



SINDSERV
SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPEMIRIM

Ofício n°.075/2025

Itapemirim/ES, 16 de julho de 2025.

Origem: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de Itapemirim - SINDSERV

Destinatário: Secretaria Municipal de Educação – SEME

Assunto: Solicitação de retificação da Instrução Normativa n° 001/2025 quanto à regulamentação das folgas abonadas

Ilma. Secretária,

O SINDSERV - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPEMIRIM/ES, entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais e autárquicos de Itapemirim/ES, inscrito no CNPJ sob n° 36.401.206/0001-70, Código Sindical MTE n.º 914.000.580.26566-7, com sede e foro na Rua Adiles André Leal, n° 68, bairro Serramar, Itapemirim/ES, CEP: 29330-000, devidamente representado por sua presidente, Sr.ª Adriana Paula Viana Alves, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, informar e requerer o que segue.

A Lei Complementar Municipal n° 266/2022, norma hierarquicamente superior no ordenamento jurídico municipal, instituiu e regulamentou o direito à folga abonada dos servidores públicos municipais. O artigo 2º, §2º da referida lei dispõe de forma inequívoca:

Art. 2º Ao servidor público do Município de Itapemirim serão abonadas até 06 (seis) faltas por ano civil, assim definido pela Lei Federal n° 810, de 6 de setembro de 1949.

[...]

§ 2º Somente serão abonadas as faltas que forem prévia e formalmente solicitadas ao superior hierárquico do servidor, mediante aprovação deste, **tendo a solicitação se realizado com pelo menos 05 (cinco) dias úteis de antecedência.** (grifo nosso)

Assim, o legislador expressamente estabeleceu um prazo legal para o requerimento do benefício, fixando como limite o prazo de cinco dias de antecedência, sem estabelecer qualquer exigência de calendário semestral ou necessidade de planejamento em blocos de meses.

Desta forma, a Instrução Normativa n° 001/2025, em seu artigo 2º, §1º, ao estabelecer que
Rua Adiles André Leal, n° 68, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000 – Tel. 3529-6406/99967-3911

os pedidos de folga abonada deverão ser protocolados apenas em dois momentos fixos do ano (até 15 de março, para o período de março a junho, e de 01 a 04 de julho, para o período de julho a dezembro), extrapola seu poder regulamentar, na medida em que inova o ordenamento jurídico, criando restrição não prevista na legislação originária.

Ressalte-se que Instruções Normativas são instrumentos de natureza administrativa e normativa infralegal, destinadas a regulamentar a aplicação de normas superiores. Como tal, não podem contrariar, restringir ou ampliar o conteúdo de leis complementares, conforme dispõe a teoria da pirâmide normativa de Hans Kelsen, amplamente adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, segundo a qual os atos normativos devem respeitar a hierarquia das fontes normativas, sendo a lei complementar superior à instrução normativa.

Ademais, conforme prevê o art. 5º, II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, o que reforça o princípio da legalidade estrita na Administração Pública (CF, art. 37, caput). Nesse contexto, a criação de obrigações e limitações não previstas em lei, especialmente aquelas que afetam diretamente os direitos dos servidores públicos, configura flagrante afronta ao princípio constitucional da legalidade.

Destaca-se ainda que a Instrução Normativa em questão viola o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), ao invadir a competência típica do Poder Legislativo municipal, inovando no ordenamento jurídico por meio de norma meramente administrativa, o que a torna claramente inconstitucional.

Diante disso, requer-se:

- 
- a) a imediata retificação da Instrução Normativa nº 001/2025, com a supressão do art. 2º, §1º, na parte que estabelece janelas fixas para requerimento de folgas abonadas, de modo a alinhar a norma administrativa à Lei Complementar nº 266/2022, respeitando, assim, os princípios da legalidade, da hierarquia normativa e da segurança jurídica;
 - b) A convalidação e o deferimento dos pedidos de alteração de datas de folgas já protocolados por servidores que se viram compelidos a requerê-las com antecedência excessiva, sem a devida previsibilidade da real necessidade da ausência;
 - c) Que seja oportunizado a todos os servidores o direito de protocolar novos pedidos de folga abonada, observando-se exclusivamente o prazo legal de cinco dias de antecedência previsto na Lei Complementar nº 266/2022;

d) Que se publique nova Instrução Normativa retificada, com fiel observância ao conteúdo da legislação complementar, resguardando a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima dos servidores públicos.

Tais providências são indispensáveis para a garantia da legalidade e da boa-fé administrativa, além de refletirem o compromisso desta Secretaria com a Constituição Federal e com os princípios que regem a Administração Pública.

Certos da compreensão e sensibilidade de Vossa Senhoria, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares e, desde já, agradecemos pela atenção.

Atenciosamente,



Adriana Paula Viana Alves

Diretoria Presidente do
SINDSERV